



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 29**

.....

§ 3º Sem prejuízo do advento do regulamento previsto no § 2º deste artigo, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas que possam ser consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá ao prudente critério do Juiz estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, irão responder pessoalmente por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinze dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que jogos de azar, incluindo apostas sobre competições esportivas, podem causar não só prejuízos financeiros, mas também danos à saúde dos apostadores.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta online, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Ademais, os jogos de azar e o mercado de apostas são reconhecidamente práticas que podem acarretar o vício que, na literatura médica, é mais conhecido como Ludopatia. A dependência em jogos foi

incluída pela Organização Mundial de Saúde na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) em 1992 (CID 10, F63.0).

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Embora a questão da legalização dos jogos de azar seja tema controverso, tem prevalecido no Brasil a posição dos que defendem a proibição.

Contudo, diversos operadores, por meio de sites na internet, disponibilizam inúmeras modalidades de apostas. Não vamos aqui discutir se a legislação já é suficiente para proibir ou regulamentar a atividade.

Pelo contrário: considerando a notória existência da possibilidade de apostas em eventos esportivos e em outros jogos de azar, propomos que pessoas que tenham poder de influência sobre o comportamento de outras pessoas sejam proibidas de fazer qualquer tipo de publicidade ou propaganda para apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

É o que se pode fazer, dada a conjuntura atual, para tentar minimamente proteger o cidadão comum de eventuais danos emocionais ou financeiros que podem decorrer da prática reiterada das atividades de apostas.

A presente proposição é, sob tal aspecto, muito equilibrada. Não estamos estabelecendo nenhuma obrigação exagerada ou de difícil cumprimento. Apenas propomos restringir a propaganda das mencionadas

apostas, que, em si, é uma propaganda abusiva nos termos da legislação consumerista.

Propomos estabelecer, como cláusula de vigência da Lei, o prazo de quinze dias, período mais do que suficiente para que sejam retirados do mercado toda a publicidade, propaganda, inclusive peças publicitárias, que entendemos devam ser proibidas.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO